



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 158/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **21260.000594/2023-62**
Órgão: **MM - Ministério das Mulheres**
Requerente: **076611**

Resumo do Pedido

O Requerente, considerando a) a denúncia apresentada pelo Coletivo Voz Materna ao Comitê da CEDAW em 2020, a respeito da Lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010) e seu uso como instrumento jurídico-legal de violência institucional contra crianças e suas mães; b) o consequente questionamento do Comitê ao Brasil, conforme item 22 da publicação CEDAW/C/BRA/QPR/8-9; e c) o posicionamento do Brasil, através de seus Ministros das Mulheres; dos Direitos Humanos e Cidadania e; da Saúde, pela revogação da Lei da Alienação Parental, na 6ª audiência pública da sessão 167 da Comissão Inter-Americana pelos Direitos Humanos, solicitou esclarecimentos quanto à não participação do Brasil na sessão 86 do Comitê da CEDAW a ser realizada em outubro de 2023 e na qual o tema seria tratado. Afirmou que, conforme informação obtida através do e-mail do Comitê da CEDAW em abril de 2023, o Brasil ainda não havia confirmado sua participação na sessão e que, como consequência da não-confirmação a tempo, o debate acerca da Lei da Alienação Parental e de outros temas de extrema relevância para a vida das mulheres brasileiras foi adiado, sem data definida. Nesse sentido, requereu justificativa para que o Brasil não tenha confirmado sua presença em sessão cujos temas, o Requerente, entende ser de tamanha relevância para aquelas a quem o Ministério das Mulheres deveria representar.

Resposta do órgão requerido

O Órgão registrou seu compromisso em participar das sessões do CEDAW, levando em consideração a importância da Convenção das Nações sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulheres e o engajamento do Brasil com o seu Comitê e informou que está em tratativas para assegurar a sua participação neste foro, aguardando o agendamento de possíveis datas para que isto ocorra.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que sua pergunta inicial não foi respondida, visto que não dizia respeito a eventuais datas futuras de participação do Brasil no Comitê da CEDAW, mas sim a situação já ocorrida, isto é, uma não confirmação de participação dentro do prazo necessário para que o Brasil participasse da sessão 86 do Comitê da CEDAW, a ser realizada em outubro de 2023, e na qual o tema da revogação da Lei da Alienação Parental seria tratado. Com isso, reiterou seu pedido de esclarecimentos por parte do Ministério, nos termos do pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão respondeu que está à espera de resposta oficial, uma vez que solicitou participação CEDAW na sessão 86 do Comitê, ou em data alternativa a ser indicada por eles.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reafirmou que sua pergunta ainda não foi respondida, visto que, nas instâncias prévias, o que foi informado foram as tratativas para que o Brasil participe futuramente de sessão da CEDAW na qual vá ser julgado o tema da Lei da Alienação Parental. Agradeceu tal informação, entretanto, enfatizou que sua pergunta não diz respeito a sessões futuras, mas ao passado e, com isso, reiterou seu questionamento inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão conheceu do recurso, porém, afirmou que este não merece acolhimento, uma vez que compreende a importância da participação do estado brasileiro na Convenção das Nações sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulheres e o engajamento do Brasil com o seu Comitê. Informou que, além de ter realizado o pedido para participação desta Pasta, confirmava os esforços para elaborar programa de trabalho junto aos estados e entidades partícipes e, assim, para além da presença, prevê a atuação do Brasil na próxima 86ª Sessão da CEDAW. Com isso, indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirmou que seu pedido de informação segue sem resposta, nos termos já expostos anteriormente. Acrescentou que, no momento, o Brasil está listado para a sessão 88, mas ainda precisará confirmar presença a tempo. Ainda ponderou que a resposta ao recurso de 2ª instância é confusa, pois, afirma sobre a atuação do país na sessão 86, todavia, é justamente esse que o Brasil não fará parte por não ter confirmado presença. Com isso, considerou não ser possível entender a argumentação dada para o não provimento na instância prévia.

Análise da CGU

A CGU analisou que o pedido em tela tem natureza de consulta, visto que solicita esclarecimentos quanto à não participação do Brasil na sessão 86 do Comitê da CEDAW a ser realizada em outubro de 2023. Explicou que a consulta ocorre quando o interessado solicita do Poder Público uma manifestação sobre uma condição hipotética ou concreta e que, em regra, não são admitidas como pedidos de acesso à informação, pois demandam estudo e análise quanto aos entendimentos acerca do tema. Podem ocorrer exceções quando o órgão tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, o que não caracteriza o caso em tela. Neste, foi solicitado uma suposta motivação para o Brasil não ter confirmado sua presença no evento referido, apresentando, portanto, natureza de consulta. A CGU ainda esclareceu que, sem adentrar na temática de ser ou não um pedido de acesso à informação, observa-se que o Recorrido prestou esclarecimentos em todas as instâncias prévias. Nesse sentido, não identificou negativa de acesso à informação.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que o Recorrido disponibilizou as informações de que dispunha, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.527/2011 e, assim, não verificou a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/11.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente considerou que a CGU não entendeu a natureza do pedido, sendo levada ao equívoco pelas respostas do Ministério das Mulheres. Argumentou que, o que está aqui sendo tratado, é o direito da sociedade civil em saber o motivo pelo qual o país se esquivou de sessão na qual seria tratada denúncia feita por esta mesma sociedade civil a respeito de violação de direitos humanos de mulheres e crianças, por quem este Ministério deveria prezar. Com isso, reiterou seu pedido inicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme os art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 06, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, todavia, não cumpre o requisito de cabimento, visto tratar-se de manifestação de ouvidoria, o que está fora do escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que o objeto do pedido do Requerente é a justificativa ou motivo de o Brasil não ter confirmado sua presença na sessão 86 do evento em epígrafe, conforme termos utilizados pelo próprio Requerente em seu pedido inicial e no recurso à 4ª instância. Compreende-se que a solicitação de uma justificativa sobre determinada ação (ou ausência dela) de órgão/entidade não se constitui um pedido de acesso à informação, mas sim o requerimento de um pronunciamento do Poder Público e, portanto, se caracteriza como consulta. No caso em tela, verifica-se teor de consulta na presente solicitação desde o pedido inicial e ao longo de todas as instâncias recursais. Nesse sentido, tal demanda configura manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos arts. 4º, e 7º, da referida Lei e, portanto, não pode ser tratada por meio do canal de acesso à informação. Tais manifestações devem ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR e o tratamento deste tipo de manifestação é feito pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhar essas manifestações.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que consiste em consulta ao Poder Público, o que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086611** e o código CRC **EEF876FE** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0